

ESTADO DO PIAUI

Diário  *Oficial*

ANO XCIII - 134º DA REPÚBLICA

Teresina(PI), sábado, 26 de agosto de 2023 - Edição nº 165

EXTRAORDINÁRIO**LEIS E DECRETOS****DECRETO Nº 22.295, DE 04 DE AGOSTO DE 2023**

Altera o Decreto nº 22.015, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa Pacto pelas Crianças do Estado do Piauí, alterado pelo Decreto nº 22.161, de 19 de junho de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art.1º Fica acrescentado o inciso IX ao § 2º do art. 3º, do Decreto nº 22.015, de 25 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º

.....

IX - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, convidados de livre escolha pela Coordenadora do Comitê Técnico, com relevante serviço prestado à primeira infância." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO
Secretário de Governo

SEI nº 8676500

REF.17636

DECRETO Nº 22.338, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Convoca a 4ª Conferência Estadual de Juventude.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.619, de 25 de julho de 2023;

CONSIDERANDO disposto no art. 42, **caput**, inciso IV, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Regimento Interno publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 52, de 18 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 4ª Conferência Estadual de Juventude, com o tema "Avanços, Desafios e Perspectivas das Juventudes Piauienses", a ser realizada no período de 06 a 08 de outubro de 2023, em Teresina, Piauí.

Art. 2º A 4ª Conferência Estadual de Juventude do Piauí será realizada pelo Governo do Estado do Piauí, através da Coordenadoria Estadual da Juventude (COJUV-PI) e será executada por uma comissão organizadora estadual e em conjunto com a Coordenadoria Estadual da Juventude (COJUV-PI) e o Conselho Estadual dos Direitos da Juventude (CEDJUV-PI).

Parágrafo único. A comissão organizadora estadual de que trata o **caput** será composta por representantes do Governo e da sociedade civil indicados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Juventude.

Art. 3º O Regimento Interno da 4ª Conferência Estadual de Juventude será elaborado pela comissão organizadora estadual.

§ 1º As conferências municipais realizadas entre os anos 2019 e 2022 serão consideradas como etapas preparatórias para a 4ª Conferência Estadual de Juventude.

§ 2º Os municípios que realizaram as etapas municipais que trata o §1º deverão apresentar à comissão organizadora estadual, os relatórios da respectiva etapa com as informações necessárias, incluindo os delegados e delegadas eleitos, até o dia 02 de outubro de 2023.

Art. 4º O Regimento Interno da 4ª Conferência Estadual de Juventude, observará ainda o Regimento publicado na folha 43 do Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE de nº 52, de 18 de março de 2020, e disporá sobre:

- I - a sua organização e o seu funcionamento;
- II - as etapas preparatórias municipais e Intermunicipais;
- III - a consulta às comunidades tradicionais;
- IV - outras etapas que vierem a ser estabelecidas.

Parágrafo único. As etapas preparatórias municipais e regionais da Conferência ocorrerão até 30 de setembro de 2023.

Art. 5º A Coordenadoria Estadual da Juventude (COJUV-PI) e o Conselho Estadual dos Direitos da Juventude (CEDJUV-PI) darão publicidade aos resultados da 4ª Conferência Estadual de Juventude e elegerão os delegados para a 4ª Conferência Nacional de Juventude, que acontecerá em Brasília entre os dias 14 e 17 de dezembro de 2023, de acordo com o Decreto nº 11.619, de 25 de julho de 2023.

Art. 6º As despesas com a realização da 4ª Conferência Estadual de Juventude do Piauí correrão à conta dos recursos orçamentários da Coordenadoria Estadual da Juventude (COJUV-PI).

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

SEI nº 8926715

REF.17637

LEI Nº 8.127, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

Cria o Fundo de Equalização e Desenvolvimento Econômico para o Empreendedor - FEQ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Equalização e Desenvolvimento Econômico para o Empreendedor – FEQ, fundo público de natureza meramente contábil, com a finalidade de prover recursos financeiros de modo a garantir o subsídio ao pagamento de juros aos tomadores de empréstimos na Agência de Fomento e Desenvolvimento do estado do Piauí S.A. - PIAUÍ FOMENTO.

Parágrafo único. O benefício previsto no **caput** deste artigo será destinado às operações de crédito contratadas do agente financeiro por microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, trabalhadores autônomos e informais, empresas de caráter inovador definidas na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (marco legal das startups), dos setores agropecuário, mineral, industrial, comercial, de turismo, de saúde, sustentabilidade, tecnologia e de prestação de serviços.

Art. 2º O Fundo de Equalização e Desenvolvimento Econômico para o Empreendedor - FEQ tem por objetivo democratizar, fomentar, socializar e aumentar a competitividade das atividades desenvolvidas por microempreendedores no estado do Piauí.

Art. 3º O FEQ será constituído através dos seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais;
- II - receitas provenientes de aplicação, no mercado financeiro, de disponibilidade do Tesouro Estadual, nos limites consignados na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais;
- III - oriundos do Orçamento Geral do estado do Piauí, transferidos pelo Tesouro Estadual;
- IV - as transferências de fundos públicos para o cumprimento de seus objetivos;
- V - os transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos de parceria com a PIAUI FOMENTO ou com o Fundo de Equalização e Desenvolvimento Econômico para o Empreendedor - FEQ ou órgãos da administração direta e indireta do estado do Piauí;
- VI - os oriundos de doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- VII - os resultantes dos rendimentos de aplicações financeiras;
- VIII - os resultantes de revisão de saldos não aplicados;
- IX - demais recursos a ele destinados.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte a crédito do FEQ.

Art. 4º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, o Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor, ao qual compete decidir quanto à política de concessão dos benefícios do FEQ e baixar instruções normativas complementares à operacionalização e à organização administrativa das políticas de atuação e de fiscalização operacional.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor - COFEQ será integrado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretário de Estado da Fazenda ou seu representante, que o presidirá e exercerá o voto de qualidade em caso de empate nas decisões do colegiado;
- II - Secretário de Estado do Planejamento ou seu representante;
- III - Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico ou seu representante;
- IV - Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí S.A - Investe Piauí ou seu representante;
- V - Presidente da Agência de Fomento e Desenvolvimento do estado do Piauí S/A - PIAUI FOMENTO ou seu representante.

§ 2º Observadas as disposições desta Lei, ao Conselho Deliberativo do FEQ compete decidir sobre:

- I - as condições gerais de aplicação e gestão dos recursos do FEQ;
- II - o percentual máximo dos juros a serem subsidiados nas operações de crédito;
- III - o valor máximo das operações de crédito contempláveis com o subsídio de que trata esta Lei;
- IV - as condições para a efetivação do provimento dos recursos financeiros pelo FEQ;
- V - o prazo máximo de equalização da taxa de juros que deverá ser coincidente com o contrato de financiamento;
- VI - o público-alvo a ser contemplado;
- VII - os limites de cobertura da carteira (**stop loss**), com a possibilidade de serem estabelecidos percentuais diferenciados em função de programas específicos;
- VIII - as diretrizes de enquadramento para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei;
- IX - os procedimentos para a prestação de informações ao conselho;
- X - as penalidades;
- XI - o acompanhamento permanente da utilização dos recursos do FEQ e aprovar as contas anuais;
- XII - a elaboração e a aprovação do seu Regimento Interno;
- XIII - a deliberação sobre os casos omissos;
- XIV - outros procedimentos e normas que assegurem o pleno funcionamento do FEQ.

§ 3º Poderão participar como convidado do Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor

representantes de outros órgãos e entidades públicos, de entidades não governamentais e de associações ou federações vinculadas aos assuntos específicos de interesse do Fundo, conforme critérios de enquadramento definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer tipo de remuneração pelos trabalhos realizados.

Art. 5º O saldo dos recursos financeiros do FEQ serão aplicados no mercado financeiro, de acordo com o Plano de Investimentos definido pelo COFEQ, devendo os resultados se reverterem ao Fundo.

Art. 6º A gestão do FEQ será exercida pela Agência de Fomento e Desenvolvimento do estado do Piauí S.A. - PIAUI FOMENTO, que também terá a função de agente financeiro do fundo, competindo-lhe:

I - a administração financeira e contábil do FEQ;

II - o gerenciamento da administração dos recursos financeiros e patrimoniais do FEQ;

III - o provisionamento junto ao Fundo de recursos para a cobertura dos valores necessários à equalização de juros durante todo o prazo de amortização dos contratos;

IV - o acompanhamento dos programas de crédito subsidiados pelo FEQ e a emissão de relatórios ao Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor - COFEQ;

V - a coordenação da política de crédito subsidiados pelo FEQ com a finalidade de dar acesso ao empreendedor orientado e assistido.

§ 1º O FEQ, por meio da PIAUI FOMENTO, deverá apresentar ao conselho, anualmente ou mediante requisição, para a prestação de contas e a análise sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores do fundo:

I - as demonstrações contábeis;

II - a conciliação bancária e os extratos bancários;

III - o Relatório de Gestão, que informe as destinações e as aplicações dos recursos do fundo;

IV - os demais documentos requisitados pelo conselho.

§ 2º Caberá à Piauí Fomento promover a elaboração dos relatórios financeiros e documentos de prestação de contas, competindo ao Conselho do Fundo o seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, observados os prazos e as normas pertinentes.

§ 3º O agente financeiro será remunerado pelo Fundo mediante pagamento mensal de taxa de administração de 2% (dois por cento) ao ano, calculada e provisionada mensalmente sobre o Patrimônio Líquido ajustado, auferido no final do mês anterior ao pagamento.

§ 4º Os recursos aportados ao FEQ deverão ser depositados em contas específicas nominal, em instituição financeira pública federal, administradas pelo agente financeiro, em conformidade com a respectiva destinação dos recursos.

§ 5º As despesas operacionais do FEQ, inclusive os encargos financeiros e tributários, correrão por conta do próprio fundo, o qual terá contabilidade própria, valendo-se para tal do sistema contábil da própria Agência.

Art. 7º Para ter direito ao subsídio de que trata o art. 1º desta Lei, o beneficiário deverá manter-se adimplente junto à PIAUI FOMENTO.

§ 1º Na ocorrência de inadimplência, o mutuário terá o benefício de que trata o caput deste artigo suspenso durante o período em que perdurar o inadimplemento, até o limite de 02 (duas) parcelas em atraso, cumuladas, de forma consecutivas ou intercaladas.

§ 2º A partir da 3ª (terceira) parcela em atraso, cumuladas, de forma consecutivas ou intercaladas, o mutuário terá extinto o benefício de que trata o **caput** deste artigo pela PIAUI FOMENTO em relação ao período remanescente do contrato.

§ 3º Na ocorrência de inadimplência, o beneficiário perderá o direito à equalização sobre a parcela inadimplida, devendo o mutuário pagar à Piauí Fomento a taxa integral de juros prevista no contrato.

Art. 8º Os riscos operacionais e de crédito decorrentes dos financiamentos concedidos, ao amparo desta Lei, são do agente financeiro.

Art. 9º O subsídio concedido ao mutuário deverá ser calculado com a observância de todo o prazo do contrato, sendo o valor total bloqueado pelo agente financeiro à sua disposição.

§ 1º A apropriação pelo agente financeiro dos subsídios concedidos ao tomador do empréstimo terá como fato gerador a data de vencimento das respectivas parcelas.

§ 2º A contratação de operações de crédito com equalização de encargos financeiros, no âmbito do FEQ, fica limitada às suas disponibilidades de recursos, com a observância dos valores comprometidos com os financiamentos concedidos.

Art. 10. Aplica-se à execução do Fundo de Equalização para o Empreendedor - FEQ as normas públicas que regem a legislação orçamentária e financeira, bem como, no que couber, a atinente às instituições financeiras.

Art. 11. O FEQ estará sujeito a fiscalização do Tribunal de Contas do estado do Piauí, sem prejuízo do controle interno e de auditoria pelo Poder Executivo.

Art. 12. O Fundo de Equalização para o Empreendedor - FEQ é vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PI, sendo a gestão exercida pela Agência de Fomento e Desenvolvimento do estado do Piauí S/A - PIAUI FOMENTO.

Art. 13. Os recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º serão oriundos do Tesouro do estado do Piauí, que se utilizará prioritariamente dos dividendos ou juros sobre o capital próprio percebidos na qualidade de acionista da Agência de Fomento e Desenvolvimento do estado do Piauí S/A - PIAUI FOMENTO.

Parágrafo único. O aporte de recursos previsto no **caput** deverá respeitar os limites e diretrizes das Leis Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial necessário à implementação do FEQ.

Art. 15. O Poder Executivo poderá editar normas complementares a esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO
Secretário de Governo

SEI nº 8907853

REF.17638

DECRETO Nº 22.337, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Nomeia os membros efetivos e suplentes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado do Piauí - TARF/PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 89 da Lei 6.949, de 11 de janeiro de 2017, e no art. 140, do Decreto 18.561, de 08 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO os Ofícios nº 044/2023 e 045/2023, de 12 de maio de 2023, da Associação Comercial Piauiense, o Ofício 003/2023, de 24 de abril de 2023, do Centro das Indústrias do Estado do Piauí; o Ofício 008/2023, de 12 de junho de 2023, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Piauí; o Ofício 052/2023, de 19 de maio de 2023, do Conselho Regional de Contabilidade do Piauí e o Ofício 125/2023, de 05 de maio de 2023, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí, entidades de classe representativas dos contribuintes com indicação de seus representantes;

CONSIDERANDO o Ofício SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC Nº 34/2023, de 10 de agosto de 2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, e demais documentos que instruem o Processo SEI 00009.023694/2023-78,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado do Piauí - TARF/PI, com mandato de 02 (dois) anos, os membros efetivos e suplentes abaixo indicados:

I - Representantes da Secretaria de Estado da Fazenda:

- a) Efetivo - FRANCISCO FELIPHE DA LUZ ARAÚJO;
- b) Efetivo - FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA REIS NETO;
- c) Efetivo - MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO;
- d) Efetivo - RAIMUNDO NETO DE CARVALHO;
- e) Efetivo - SAVINA AMÁLIA MARINHO MAGALHÃES;
- f) Efetivo - SÉRGIO CARLOS RIO LIMA;
- g) Suplente - FLÁVIO CHAIB;
- h) Suplente - LUIZ EDUARDO TERTO FORTES RAPOSO;
- i) Suplente - PHILIPPE SALHA.

II - Representantes da Associação Comercial Piauiense:

- a) Efetivo - OLÍVIO JOAQUIM FONSECA FILHO;
- b) Efetivo - PAULO ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUSA;
- c) Suplente - ELIAS PIO MENDES FREITAS;
- d) Suplente - GONÇALO BARBOSA DO BONFIM JÚNIOR;
- e) Suplente - EDUARDO ARAÚJO MACHADO;
- f) Suplente - PEDRO VICTOR BARBOSA PORTELA.

III - Representante do Centro de Indústrias do Estado do Piauí:

- a) Efetivo - GILBERTO DIEGO VERÍSSIMO PEDROSA;
- b) Suplente - CLEDIMA GOMES MEDEIROS;
- c) Suplente - WELDER SOUSA MELO.

IV - Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Piauí:

- a) Efetivo - WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES;
- b) Suplente JOÃO MARTINS DE ARAÚJO COSTA FILHO;
- c) Suplente DANILO DA PAZ CARVALHO.

V – Representante do Conselho Regional de Contabilidade do Piauí:

- a) Efetivo - GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO;
- b) Suplente - JOÃO PAULO CARDOSO;
- c) Suplente - MARINA CAROLINE SOUSA VIEIRA GOMES.

VI - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí:

- a) Efetivo - CLÁUDIO MOREIRA DO RÊGO FILHO;
- b) Suplente - JOSÉ CORSINO RAPOSO CASTELO BRANCO;
- c) Suplente - DANIEL NOGUEIRA DA SILVA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2023.

PALÁCIO DE KARNAK, Teresina (PI), 24 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO
Secretário de Governo

SEI nº 8923163

REF.17639

DECRETO Nº 22.336, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre Grupo de Trabalho para Acompanhamento da Ação Civil Originária nº 1.831/PI, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 102, XIII, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento por equipe multidisciplinar da Ação Civil Originária nº 1.831/PI, que tem por objeto a definição do limite territorial entre os estados do Piauí e Ceará;

CONSIDERANDO a relevância do tema para a população piauiense;

CONSIDERANDO a definição do novo cronograma dos trabalhos periciais e a necessidade de seu acompanhamento;

CONSIDERANDO o Memorando nº 5/2023/PGE-PI/GAB/PPI, de 21 de junho de 2023, da Chefia da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário -PGE-PI; e

CONSIDERANDO o Despacho PGE-PI/GAB/AP3 nº 6099/2023, de 21 de agosto de 2023, do Procurador-Geral do Estado, e demais documentos que constam no SEI nº 00003.003492/2023-60,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho (GT) formado por equipe multidisciplinar, vinculado ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de possibilitar o acompanhamento da Ação Civil Originária nº 1.831/PI (9953539-22.2011.1.00.0000), em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a qual versa sobre os limites territoriais entre os estados do Piauí e Ceará.

§ 1º O GT disposto no **caput** será composto por servidores e empregados vinculados a órgãos da Administração Direta e/ou Indireta do Estado, cujo trabalho será desenvolvido enquanto estiver em tramitação a ACO nº 1.831/PI, salvo superveniente desnecessidade de tal apoio técnico.

§ 2º O GT será subdivido nos seguintes subgrupos:

I - Subgrupo 1 (um): análise jurídica da demanda;

II - Subgrupo 2 (dois): estudo do perfil socioeconômico, histórico e demográfico;

III - Subgrupo 3 (três): análise técnico-cartográfica da área.

Art. 2º Os representantes de que trata do inciso I do **caput** serão indicados pela Procuradoria-Geral do Estado e Secretarias com pertinência temática.

Art. 3º A participação no GT não ensejará qualquer remuneração para os seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 4º Sem prejuízo de outras atribuições a serem fixadas, compete ao GT prestar os subsídios técnicos solicitados pela Procuradoria-Geral do Estado para defesa dos interesses do Piauí na ACO nº 1.831/PI.

Art. 5º O GT deverá manter cronograma periódico para suas atividades, considerando a tramitação processual, bem como às solicitações da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O comparecimento a reuniões e o atendimento a convocações do Grupo de Trabalho serão considerados como trabalho efetivo para fins de cumprimento da carga horária de trabalho do servidor/empregado junto ao órgão/entidade a que está vinculado.

Art. 6º O GT poderá, no desenvolvimento de suas atividades, solicitar assessoria técnica de outros órgãos da Administração Direta e/ou Indireta, bem como obter informações de entidades com expertise na área e que possam, direta ou indiretamente, colaborar com a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. A permissão de que trata o **caput** deste artigo ressalva os documentos sigilosos, não sendo permitido aos integrantes manifestações públicas, inclusive por meio de entrevistas, investidos da condição de membros do GT, que excedam a atuação acadêmica e/ou profissional de origem.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO
Secretário de Governo

SEI nº 8906314

REF.17640

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ *no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IX e XXI do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício de Cumprimento nº 8745509/2023/DR/PJUD/GAB/PGE-PI, de 10 de agosto de 2023, da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, e a Ata de Conclusão do Curso de Formação de Soldados PM 2022 Retificada, registrados no SEI 00010.007479/2023-91,*

R E S O L V E nomear, **sub judice**, por força de decisão judicial e condicionado à permanência da referida decisão proferida na Apelação nº 0826561-52.2022.8.18.0140, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **ANDERSON MESSIAS ALVES DA SILVA COSTA**, CPF 076.***.***-**, concludente do Curso de Formação de Soldados - CFSD/2022 na 743ª classificação, para exercer o cargo de Praça, na graduação inicial de Soldado PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO
Secretário de Governo

(assinado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
Secretário da Administração

SEI nº 8794002

REF.17641

LEI Nº 8.129, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Proíbe a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleira de choque) no estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico ("coleiras de choque") no estado do Piauí.

Parágrafo único. A proibição de comercialização se aplica a qualquer modalidade de comércio, físico ou digital.

Art. 2º O uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico configura maus-tratos e acarretará ao tutor do animal a imposição das seguintes sanções, cumulativamente:

I - perda da guarda do animal e proibição de obter guarda de outros animais pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou nos termos da Lei Estadual nº 7.752, de 14 de março de 2022;

II - multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º A fabricação ou a comercialização de coleiras antilatido com impulso eletrônico acarretará ao fabricante ou vendedor a imposição das seguintes sanções, cumulativamente:

I - apreensão do produto;

II - **VETADO**

III - multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 4º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO
Secretário de Governo

(*) Lei de autoria do Deputado Fábio Novo, PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

SEI nº 8929381

REF.17642

LEI Nº 8.114, DE 23 DE AGOSTO DE 2023*Institui o Selo Empresa Sem Assédio no âmbito do estado do Piauí.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Sem Assédio que visa promover boas práticas no ambiente de trabalho para o fomento da segurança das mulheres.

Art. 2º Para fins desta Lei, são consideradas práticas de assédio e importunação sexual:

I - as previstas nos artigos 215, 215-A e 216-A do Código Penal.

II - práticas de assédio definidas pelo Ministério Público do Trabalho e demais órgãos responsáveis pela regulamentação do trabalho e do emprego no país.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito público e privado que se mantiverem em conformidade com esta Lei podem pleitear o Selo Empresa Sem Assédio, conferido pela Secretaria de Estado da Justiça do Piauí.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado da Justiça do Piauí fiscalizar e atualizar o Selo Empresa Sem Assédio a cada dois anos.

Art. 5º Para receber o Selo Empresa Sem Assédio, é preciso:

I - possuir uma instância interna específica responsável por:

- a) coordenar a elaboração e revisão do Código de Ética e Conduta da empresa para adaptar ou incluir novos itens ou conceitos relacionados ao assédio e a importunação sexual sempre que necessário.
- b) dar ampla divulgação ao Código, suas diretrizes e demais políticas institucionais relacionadas ao compromisso antiassédio e anti-importunação sexual, coordenando e operacionalizando treinamentos, e/ou através de campanhas internas de comunicação sempre que necessário.
- c) elaborar, discutir, aprovar e executar, de forma proativa, ações que visem ensinar, disseminar e esclarecer padrões de conduta compatíveis com princípios de respeito, igualdade e diversidade.
- d) definir diretrizes para a operação das ferramentas de denúncias da empresa até que seja possível informar a solução do caso de forma confiável, sigilosa e livre de qualquer tipo de retaliação ou discriminação para todos os relatos de boa-fé.
- e) contar com equipe, interna ou externa, especializada no tratamento e apuração de relatos de assédio e importunação sexual.
- f) encaminhar a resolução de conflitos éticos e de conduta que não são solucionados pela cadeia de supervisão ou que não estão previstos no Código de Ética e Conduta da empresa.

II - estabelecer metas para atingir a equidade de gênero em cargos de chefia e gerência em todos os setores dentro de 5 anos.

III - publicar no site da pessoa jurídica, em lugar visível, seu Código de Ética e Conduta contendo:

- a) lista das instâncias internas da empresa responsáveis por apoiar funcionárias e funcionários que relatam terem sofrido assédio e importunação sexual, e tratar das reclamações e denúncias de forma confidencial.
- b) lista de endereços de canais eletrônicos e/ou aplicativos destinados ao recebimento de reclamações e denúncias, de forma confidencial.

Art. 6º As metas e indicadores para atingir a equidade de gênero em cargos de chefia e gerência estabelecidas pelas pessoas jurídicas que receberem o Selo Empresa Sem Assédio devem ser publicadas no site da empresa em lugar visível.

Art. 7º As pessoas jurídicas que possuírem o Selo “Empresa Sem Assédio” devem publicar essa informação em seu site, em lugar visível.

Art. 8º Cabe à Secretaria de Estado da Justiça do Piauí realizar a classificação dos contribuintes que possuírem o Selo Empresa Sem Assédio atualizado, nos termos de lei complementar a ser editada.

Art. 9º As pessoas jurídicas que descumprirem os artigos 5º, 6º e 7º perderão mediante processo administrativo o Selo Empresa Sem Assédio.

Art. 10. Casos omissos relacionados à outorga e fiscalização do Selo Empresa Sem Assédio devem ser analisados pela Secretaria de Estado da Justiça do Piauí.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina/PI, 23 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO
Secretário de Governo

(*) Lei de autoria da Deputada Bárbara do Firmino, PP (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

SEI nº 8890209

REF.17644

DECRETO Nº 22.301, DE 07 DE AGOSTO DE 2023

Altera o caput do art. 2º do Decreto nº 21.529, de 21 de setembro de 2022, que constituiu Conselho de Justificação para apreciar, através de processo especial, a incapacidade do Oficial Tenente Coronel QOPM VICENTE CARLOS SOARES NETO, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XIII e XXI do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 107, § 3º, I, da Lei nº 7.725, de 17 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o Ofício nº 8401/2022/PM-PI/CG/CORREG/CORRADJ/CTEC, de 05 de dezembro de 2022, do Comando-Geral da Polícia Militar do Piauí, registrado no SEI nº 00028.009636/2020-61,

DECRETA:

Art.1º Fica alterado o caput do art. 2º do Decreto nº 21.529, de 21 de setembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho de justificação será composto pelos seguintes oficiais militares: CEL PM 10.7568-86 ACELINO DA SILVA MENDES, CEL PM 10.9943-92 MARCOS AURÉLIO MATIAS LOPES e CEL PM 10.8329-89 PAULO DE DEUS BARBOSA DA MOTA, respectivamente, para as funções de Presidente, Interrogante e Relator.” (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, Teresina (PI), 07 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO
Secretário de Governo

SEI nº 8696292

REF.17645

**SECRETARIA DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO ESTADO DO PIAUÍ - DOEEPI**

Governador do Estado do Piauí
RAFAEL TAJRA FONTELES

Vice-Governador do Estado do Piauí
THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Secretaria de Governo
MARCELO NUNES NOLLETO

Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí
JULIUS MAGNUS ROCHA SANTOS

Secretário-Chefe do Gabinete do Governador
PEDRO ALVES DE CARVALHO ROCHA FILHO

SECRETARIAS

Secretaria de Administração
SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretaria do Planejamento
WASHINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

Secretaria da Fazenda
EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria da Saúde
ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS

Secretaria da Educação
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE

Secretaria da Inclusão da Pessoa com Deficiência
MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA

Secretaria das Mulheres
ZENAIDE BATISTA LUSTOSA NETA

Secretaria do Desenvolvimento, Abastecimento, Mineração e Energias Renováveis
MARLLOS ROSSANO RIBEIRO GONÇALVES DE SAMPAIO

Secretaria dos Transportes
JONAS MOURA DE ARAÚJO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
JANAINNA PINTO MARQUES TAVARES

Secretaria da Justiça
CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA

Secretaria de Relações Sociais
RAIMUNDA NUBIA LOPES DA SILVA

Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural
FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA

Secretaria da Cultura
CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

Secretaria da Irrigação e Infraestrutura Hídrica
FIRMINO SOARES PAULO

Secretaria da Defesa Civil
NORMA SUELI ARAUJO NASCIMENTO NOGUEIRA

Secretaria da Segurança Pública
FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos
MARIA REGINA SOUSA

Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária
FÁBIO ABREU COSTA

Secretaria dos Esportes
JOSIENE MARQUES CAMPELO

Secretaria do Turismo
PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS

Secretaria das Cidades
MARIA VILANI DA SILVA

Secretaria da Infraestrutura
FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR

Secretaria da Agricultura Familiar
REJANE TAVARES DA SILVA

Procurador Geral do Estado do Piauí
FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AV. ANTONINO FREIRE, 1473/CENTRO
ED. DONA ANTONIETA ARAÚJO - TERREO
CEP. 64.001-040 • Whatsapp: (86) 99404-0121
www.diariooficial.pi.gov.br
e-mail:doe@doe.pi.gov.br

HORÁRIO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO:
DE SEGUNDA ÀS SEXTAS-FEIRAS, DAS 7:30 ÀS 13:30
FORMA DE PAGAMENTO: ACESSE - www.sefaz.pi.gov.br DARWEB -
CÓDIGO DA RECEITA 122 173.
Preço da Linha - R\$ 3,50 para linhas de 10 cm de largura, fonte 10 Times
New Roman, 63 (sessenta e três) caracteres.

IMPORTANTE: DECRETO Nº 19.876, DE 15 DE JULHO DE 2021

Art. 1º O envio de matérias destinadas à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí - DOEE pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, e terceiros, deverá observar o seguinte:

I - as matérias deverão ser enviadas no formato Word, contendo extensões doc, docx e rtf(rich text), podendo os conteúdos apresentados no formato (Word), serem convertidos para o formato PDF (pesquisável);

II - a combinação de texto com tabela deverá ser apresentada, exclusivamente, em formato PDF (pesquisável);

III - as tabelas elaboradas no formato Word ou Excel, deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas no formato PDF (pesquisável).

Art. 2º Não serão recebidas as matérias/conteúdos que contenham os seguintes parâmetros:

I - molduras, caixas de texto, linhas desenhadas, setas, cabeçalhos, rodapés, marca d'água, imagens de assinaturas e rubricas esferográficas, brasões, conexões e links a banco de dados e macros, documentos escaneados e objetos congêneres;

II - documentos com extensões .cdr(Corel), .dot, .jpg, .png ou quaisquer outros tipos de imagens não regulamentadas em normatizações específicas;

III - planilhas nas extensões .xls ou .xlsx, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de erros e/ou inconsistências de recálculo, devendo serem enviadas no formato PDF(pesquisável), na forma do Inciso III, do at. 1º do Decreto acima citado.

As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Compromisso com a Ética e a Transparência